



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.019203/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.074 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente JUAN RIPOLL MARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. PLANILHA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. APURAÇÃO MENSAL.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de IRPF dos anos calendário de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 332.978,67 (tributo, multa e juros calculados até 31/10/2008), decorrente de infração de omissão de rendimentos caracterizada por:

- 01) Variação patrimonial a descoberto, relativamente ao mês de dezembro do ano calendário de 2003;
- 02) Depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano calendário de 2004, relacionados à conta corrente nº 17.778, agência nº 3456-8, do Banco Bradesco S/A.

Relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 ss. que a variação patrimonial a descoberto que foi apurada é relativa ao mês de dezembro/2003 e decorre dos seguintes fatos:

- a) Empréstimo concedido pelo recorrente à empresa Ibiza Atlântida S/C Ltda., CNPJ nº 00.078.813/000102, no valor de R\$ 485.000,00;
- b) aquisição de quotas de capital da empresa Ibiza Atlântida S/C Ltda., no valor de R\$ 4.365,00, e aquisição de quotas de capital da empresa Pitiuso Palace Hotel Resort Ltda., no valor de R\$ 2.000,00;

Informa a autoridade fiscal, ainda, que a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada relaciona-se à conta corrente nº 17.778, da Agência nº 34568, do Banco Bradesco S/A, e que intimado a comprovar a origem de 18 depósitos, as justificativas apresentadas pelo contribuinte foram hábeis a demonstrar a origem de 10 depósitos, não tendo sido aceitas as justificativas relativas a 8 depósitos, que somam R\$ 57.200,00, ali relacionados.

A impugnação apresentada pelo contribuinte, como dito, foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, em decisão cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. PLANILHA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. APURAÇÃO MENSAL.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. RECEBIMENTO POR CONTA DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO.

A comprovação da origem dar-se-á relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente, através de documento que demonstre, indubitavelmente, a correlação entre o depósito bancário e o fato pelo qual deu o depósito bancário. No caso de rendimento, há de se demonstrar, também, a natureza dele. Demonstrado o fato e a natureza do rendimento, se for o caso, a tributação dar-se-á conforme a espécie de rendimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE PERÍCIA FEITO DE FORMA GENERALIZADA. NÃO FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido genérico de perícia não obriga à autoridade julgadora analisar o pleito, por força da norma processual administrativa tributária que obriga o interessado a motivar o pedido de perícia, inclusive, a identificar o perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada dessa decisão aos **13/12/12** (fls. 250), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 10/01/13 (fls. 252 ss.), alegando, em síntese: a) que não houve acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2003, pois a transferência de R\$ 485.000,00 a título de crédito à empresa Ibiza Atlantida S/C Ltda. informada a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 nas colunas dos anos de 2002 e 2003, não teve origem nesses anos, mas foi realizada no ano de 1996, conforme consta do Razão Analítico e do Diário Geral e do Balanço Patrimonial nele transcritos, anexos; b) o recorrente passa a comprovar os depósitos questionados, salientando que foram efetivados mediante diversos depósitos em espécie, no período entre junho e dezembro de 2004, e tiveram origem em contrato de mútuo com a empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos Ltda., no montante de R\$ 150.000,00, celebrado aos 03/03/2004.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos calendário 2003 e 2004 decorrente de infração de omissão de rendimentos caracterizada por:

03) Variação patrimonial a descoberto, relativamente ao mês de dezembro do ano calendário de 2003;

- 04) Depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano calendário de 2004, relacionados à conta corrente nº 17.778, agência nº 3456-8, do Banco Bradesco S/A.

No que diz respeito à infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, relata a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 15/16, que:

Em concomitância com a fiscalização do contribuinte foi iniciado procedimento de diligência para apuração da transferência, a título de crédito com a empresa Ibiza Atlântida S/C Ltda., do valor de R\$ 485.000,00 declarado em sua declaração de bens do exercício de 2004, ano calendário de 2003, nas colunas do ano de 2002 e 2003, como se a aplicação tivesse ocorrido no ano calendário anterior, ou seja, no decorrer de 2002. Saliente-se que na declaração do ano calendário de 2002 apresentada pelo contribuinte não constou a referida informação.

Conforme se demonstra com as cópias anexas dos Termos de Intimação lavrados em 10/12/2007, 15/02/2008 e 23/10/2008, o contribuinte foi insistentemente intimado a comprovar o espaço temporal em que ocorreu o fluxo de valor para a empresa Ibiza Atlântida S/C Ltda., entretanto, não apresentou documentação que demonstrasse a sua ocorrência em 2002 como quis que parecesse. Da mesma forma, a empresa também foi intimada e reintimada, conforme Termos lavrados em 28/07/2008 e 24/10/2008, a apresentar seus livros contábeis, contemplando os lançamentos em questão. O único documento entregue a esta fiscalização pelo Sr. Juan Ripoll Mari foi a cópia de um balanço patrimonial do ano calendário de 2005, onde consta no seu passivo a informação de empréstimo contraído do sócio no valor de R\$ 485.000,00.

Observando-se as declarações entregues à Receita Federal do Brasil pela empresa Soc. Ibiza Atlântida S/C Ltda. — CNPJ: 00.078.813/0001-02 verificamos que não consta registro de empréstimo contraído junto ao sócio Juan Ripoll Mari no ano calendário de 2002. Por outro lado, na ficha 46 A — Passivo — da declaração do ano calendário de 2004, consta nas duas colunas o valor de R\$ 485.000,00 (colunas do ano de 2003 e do ano de 2004). A declaração da pessoa física do Sr. Juan Ripoll Mari do ano calendário de 2002 também não apresenta tal registro, como já foi acima mencionado, do que se conclui que o citado empréstimo não ocorreu em 2002 e sim em 2003. Por tratar-se de operação que envolve uma relação entre pessoas ligadas, isto é, sócio e empresa, as informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela pessoa física devem coadunar com as informações da pessoa jurídica, o que fica claro que a transação de empréstimo ocorreu no ano calendário de 2003.

Com os elementos disponibilizados a esta fiscalização, foi possível a apuração da variação patrimonial do contribuinte considerando como aplicação o valor de R\$ 485.000,00 como ocorrido no mês de dezembro de 2003.

Considerando também como dispêndio/aplicação no citado Demonstrativo, foram incluídas as aquisições de quotas de capital das empresas Sociedade Ibiza Atlântida S/C Ltda. e Pitiuso Palace Hotel Resort Ltda.

Como o fiscalizado não dispunha de nenhum recurso financeiro declarado Receita Federal do Brasil conforme se verifica pela análise de sua declaração do ano em questão, foi apurada uma **variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 491.365,00**, de acordo com o Demonstrativo Mensal da Variação Patrimonial, anexo, devendo a mesma ser tributada no presente Auto de Infração, como omissão de rendimentos, nos termos dos Artigos 55, inciso XIII, e parágrafo único e 807 do RIR/99 — Decreto 3.000/99.

Nesse ponto, o julgador de primeira instância acatou o argumento do contribuinte, ora recorrente, no sentido de que houvera recebido recursos, no valor de R\$ 22.400,00, para amortização de empréstimo da empresa Fenícia Empreendimentos Turísticos Ltda., uma vez que do exame da Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de

2004, ano calendário 2003, verifica-se do item 47 que o crédito para com a empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos Ltda. foi amortizado, passando do valor de R\$ 338.899,00 para o valor de R\$ 316.499,00, devendo ser considerado esse recurso, relativo à redução de R\$ 22.400,00 relativa ao valor amortizado.

Assim, em relação ao valor mantido, o recorrente, em seu recurso, insiste que não se verificou no período excesso de aplicações sobre origens, pois o valor da transferência de R\$ 485.000,00 para a empresa Ibiza Atlântida Ltda.,

informado na declaração de bens e direitos de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano calendário de 2003, nas colunas dos anos de 2002 e 2003, não teve origem nesses anos, mas em ano anterior ao do exercício fiscalizado, ou seja, a transação foi realizada em 1996, conforme consta do correspondente Razão Analítico, bem como do Diário Geral e do Balanço Patrimonial neles transcritos, mantendo-se pendente em conta de passivo com acionistas, no Balanço Patrimonial da **Ibiza** do ano calendário de 2005, bem como no passivo do balanço patrimonial informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, conforme constatado pela fiscalização.

Assim, a não informação pelo Recorrente do fato na DAA do ano-calendário de 2002, conforme exposto pela fiscalização, não tem o condão de anular referido lançamento efetuado na declaração do ano-calendário de 2003, na coluna do ano anterior. Trata-se, na verdade, de mero lapso da informação repetida anualmente, desde 1996, constante, por sua vez, do passivo do balanço patrimonial transcrito no Diário Geral da **Ibiza**, no ano de 2003; logo, é um fato que não gera qualquer efeito fiscal na apuração da variação patrimonial do Recorrente, desde a ocorrência da transação.

A esse respeito, considerando que esses argumentos são exatamente os mesmos apresentados em primeiro grau, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017¹, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Na impugnação, vem o senhor contribuinte esclarecendo que o desembolso do valor de R\$ 485.000,00 destinado para empréstimo para a empresa Ibiza Atlântica S/C Ltda. ocorreu no ano de 1996.

Como prova desse fato, juntaram-se o Livro Diário Geral e o Razão Analítico, relativamente aos anos calendário de 1996 e 2003, destacando-se a conta contábil relacionada ao empréstimo feito pelo senhor contribuinte, Juan Ripoll Mari, fls. 162/180.

(...)

A prova do argumento de que o desembolso ocorreu no ano calendário de 1996 (Livro Diário Geral e o Razão Analítico, fls. 162/180) é insuficiente face às Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da empresa Ibiza Atlântica S/C Ltda. As Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica demonstram que, no ano calendário de 2002, não havia, consignado no passivo, empréstimo no valor de R\$ 485.000,00. O empréstimo somente aparece a partir da

¹ Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.)

Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 2004, ano calendário 2003.

Como já esclarecido na preliminar os registros contábeis do Livro Diário Geral e do Livro Razão Analítico, trazidos na impugnação, são cópias e que essas cópias não demonstram o registro da Junta Comercial, no ano de 1996.

A Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano calendário 2002, não informa a existência desse direito de crédito.

Portanto, mantém-se o entendimento da fiscalização consignado no Auto de Infração de que o efetivo desembolso ocorreu no ano calendário de 2003, podendo-se tomar o mês de dezembro.

(...). (Destaquei)

Acrescento às razões acima que o Código Civil dispõe, em seu art. 1181, que;

Art. 1181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. **A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.**

O RIR/99, por sua vez, dispõe, em seu art. 258, § 4º que:

Art.258.Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§4º—Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, **e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos** (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §2º).

(...).

Assim, os documentos em questão não são hábeis a demonstrar o que pretende o recorrente, dado que não há prova do necessário registro no órgão competente.

Dos depósitos bancários – comprovação da origem

O auto de infração objeto do presente processo administrativo também apurou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Durante a ação fiscal, o recorrente foi intimado a comprovar 18 depósitos. Desses, a autoridade autuante considerou justificados pelo contribuinte 10 depósitos e não aceitou as justificativas apresentadas relativamente a 8 depósitos, totalizando R\$ 57.200,00. Em sua impugnação, o contribuinte reconheceu não ter oferecido à tributação 2 depósitos, no valor de R\$ 400,00 e de R\$ 3.000,00, restando como não comprovados, portando, 6 depósitos, no valor de R\$ 53.800,00, quais sejam:

Ano calendário 2004	
junho	25.000,00
julho	300,00
agosto	5.000,00
agosto	1.500,00
setembro	5.000,00
dezembro	17.000,00
TOTAL	53.800,00

A respeito da origem desses depósitos, em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que foram efetivados em espécie em sua conta, em decorrência de um contrato de mútuo com a empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos Ltda., celebrado aos 03/03/2004, no valor de R\$ 150.000,00. Desse modo, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017², adoto como razões de decidir o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

A comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, é determinada mediante apresentação de documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário.

Demonstrada a atividade ou a operação, busca-se, se for o caso, a tributação do correspondente rendimento, conforme as informações da Declaração de Ajuste Anual.

Não demonstrada a atividade ou a operação, tem-se por não comprovada a origem do depósito bancário, mesmo que se demonstre a origem.

Para o presente caso, o senhor contribuinte quer nos fazer crer que a movimentação financeira cuja origem deixou de ser comprovada relaciona-se a empréstimo feito à empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos Ltda., através de Contrato Particular de Mútuo, no valor de R\$ 150.000,00.

Como já bastante esclarecido no relatório, no procedimento de fiscalização, a Auditora Fiscal considerou como comprovada a origem de diversos depósitos bancários (10 depósitos), por haver correlação com o Contrato Particular de Mútuo. A documentação apresentada demonstrava a transferência bancária entre a conta corrente da empresa e a conta corrente do senhor contribuinte. Pelo Razão Analítico da empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos, fls. 98/100, a Auditora Fiscal concluiu que 10 depósitos bancários correlacionavam-se com o Contrato Particular de Mútuo, dando por comprovada a origem. Assim, de um montante de R\$ 144.447,65, deu-se por comprovada a origem relacionada a 10 depósitos bancários que somaram o valor de R\$ 87.247,65, tributando-se o restante, 8 depósitos bancários, que somaram o valor de R\$ 57.200,00.

Na impugnação, o senhor contribuinte insiste no argumento de que os oito depósitos bancários, todos feitos em espécie, relacionam-se com o Contrato Particular de Mútuo. Como prova desse argumento, juntaram-se aos autos o extrato da conta corrente da

² Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.)

empresa, mantida no Banco Bradesco, e documentos da contabilidade da empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos, que demonstram saque da conta “CAIXA”. O senhor contribuinte vem correlacionando o saque com o depósito bancário feito na sua conta corrente.

O exame da documentação juntada aos autos, notadamente o documento contábil “cópia de cheque”, fls. 193/197, e da conta corrente em nome da empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos, fls. 182/184, não leva à conclusão de que os saques foram contra o CAIXA da empresa, e, mais ainda, de que o depósito pudesse se correlacionar com o suposto saque, correspondente à “cópia de cheque”.

Houve saque contra o CAIXA de uma empresa através de emissão de cheque da empresa, fato perfeitamente representado pela “cópia de cheque” e liquidação do cheque perante a conta corrente bancária da empresa. Quer-se fazer entender que o depósito bancário na conta corrente do senhor contribuinte, objeto da infração de omissão de rendimentos, seja parte desse saque, e, ademais, seja por conta do Contrato Particular de Mútuo.

Não há prova do argumento. Mesmo que se admita que o saque, representado pela “cópia de cheque” tivesse sido feito contra o CAIXA da empresa Nova Fenícia Empreendimentos Turísticos não há provas de que o depósito na conta corrente do senhor contribuinte tenha sido feito por conta do Contrato Particular de Mútuo.

Acresço às razões acima que o art. 42 da Lei 9.430/1996 criou um ônus para o contribuinte, que consiste em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que esses recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Dispõe o mencionado art. 42 o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997³)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Trata-se de uma presunção legal, que pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.

A respeito da presunção, esclarece a doutrina que:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, *a priori*, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".⁴

E na lição de Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, *in concreto* e *in hypothesis*. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."⁵ (*Destacamos*)

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece para o Fisco a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

⁵ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235/236.

inserida por essa norma no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os **depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização**.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, que decorreu de doação, de contrato de mútuo, por exemplo, tal como alega o recorrente, etc. Mas se não o fizer de forma cabal e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do tributo cobrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430/96**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, era ônus do recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, razão pela qual não tendo logrado fazê-lo, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini